

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA. e pelo Sr. BRUNO DE ALMEIDA IOBII, ao Edital relativo ao **Pregão Eletrônico nº 02/2021** - Processo nº 2967/2020, destinado à **locação de caminhões equipados com auto tanque para transporte e distribuição de água potável para o SAAE, pelo tipo menor preço**. Informações no site www.saaesorocaba.com.br, pelo telefone (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 17 de março de 2021. Thais Coelho Grando - Pregoeira.



Processo nº 2.967/2020.

COESP, em 15/03/2021.

Trata-se de relatório para análise da homologação de julgamento e adjudicação do objeto do presente pregão eletrônico à licitante vencedora.

Primeiramente, com relação à divulgação do presente certame, a abertura foi publicada, no dia 15/02/2021, no Jornal do Município (fls. 223), e no dia 16/02/2021, no Diário Oficial (fls. 222), no Jornal Agora (fls. 224) e no Jornal Cruzeiro do Sul (fls. 225), e o edital foi disponibilizado no site da Autarquia e do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, prevendo a realização da sessão pública para o dia 01/03/2021, às 09:00 horas, atendidos, portanto, os prazos e os requisitos legais da publicidade.

Pedidos de esclarecimentos (fls. 228 e 238).

A sessão foi realizada no dia e horário previstos (fls. 263/273).

As propostas registradas pelas empresas MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI ME e HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA foram desclassificadas antes da disputa por serem inexequíveis.

A empresa vencedora ABC RENTAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresentou os documentos habilitatórios e a proposta (fls. 280/304 e 313/352), e a Pregoeira juntou a consulta que comprova a inexistência de impedimentos em nome da empresa e do sócio majoritário (fls. 274/279).

O Setor de Materiais e Logística aprovou a proposta e os atestados de capacidade técnica (fls. 305).

O Sr. BRUNO DE ALMEIDA IOBII e a empresa SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA apresentaram recursos em face da decisão da pregoeira (fls. 355/359 e 362/366).

Consta manifestação do Setor de Materiais e Logística em relação aos recursos (fls. 369).

Ata de julgamento pela Pregoeira, decidindo negar provimento aos recursos apresentados (fls. 371/375).

Conforme Ata da Sessão Pública do Pregão é possível verificar que houve intensa disputa/competitividade pelo objeto (fls. 376/377).

A Pregoeira confirmou a validade dos documentos habilitatórios da empresa ABC RENTAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP - habilitação jurídica, fiscal-trabalhista, econômico-financeiros, técnicos e documentação complementar - e o resultado final de arrematação representou economicidade, comparado ao valor estimado para a contratação (fls. 401).

N

Verifica-se que a publicidade, os prazos e os procedimentos realizados na sessão pública foram atendidos pela Autarquia licitante, portanto, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93, o Decreto Municipal nº 20.894/20 e as regras previstas no edital, permitindo o seguimento da presente contratação para atendimento ao Setor Solicitante.

Sendo assim, opina-se que o presente Pregão Eletrônico prossiga com a homologação da Ata de Julgamento que julgou improcedentes os recursos apresentados (fls. 371/375).

Em relação ao recurso administrativo apresentado pelo Sr. Bruno de Almeida Iobii (fls. 355/358), considerando que o recorrente não possui interesse direto no objeto licitado, entende-se que a peça corresponde à representação, nos termos do art. 109, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, entende-se que a impugnação é intempestiva, na medida em que foi apresentada fora do quinquídio definido no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, se entendermos que a peça apresentada corresponde a uma representação, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sequer conheceríamos as razões, por falta legitimidade para propositura.

Não obstante, para que não paire dúvidas acerca da regularidade do presente certame, segue análise de mérito da representação.

Em relação à definição do objeto e o CNAE, considerando que não vige em nosso ordenamento o princípio da especialidade, não é possível inabilitar um licitante com base exclusivamente no fato de que o seu objeto social não contempla atividade idêntica àquela licitada. Isso porque, basta que as atividades descritas no objeto social sejam pertinentes com o objeto licitado e que os demais documentos afetos à qualificação técnica denotem a sua experiência na execução dos serviços pretendidos.

Nesse sentido já entendeu o Tribunal de Contas da União:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho¹ leciona:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 308-310.

"Entre nós, não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (...) A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade."

Assim, a despeito de o objeto social da licitante indicar apenas a atuação com "transporte", não caberá a sua inabilitação se os demais documentos apresentados, especialmente os atestados, permitirem a conclusão de que ela reúne experiência e capacidade para a realização do objeto licitado, não há que se cogitar, portanto, a inabilitação da empresa vencedora, consoante entendimento o E. TCU citado acima.

Com relação ao controle sanitário, consta dos autos manifestação do Setor de Materiais e Logística ratificando que a empresa vencedora deverá apresentar laudo de manutenção dos tanques e teste de potabilidade da água (fls. 369).

Sendo assim, embora não tenha sido mencionado expressamente no edital a informação de que o laudo deve ser assinado por responsável técnico, no caso um químico com registro no CRQ, por se tratar de um documento formal, ou suja, um laudo, logicamente somente será válido e aceito se assinado por um responsável técnico, nos termos da norma que regulamente a atividade.

Portanto, pelas razões expostas alhures, por qualquer das vias que a autoridade assessorada venha a conhecer do recurso interposto pelo Sr. Bruno de Almeida Iobii, opina-se que seja julgado improcedente.

Por fim, opina-se que o objeto seja adjudicado em favor da empresa ABC RENTAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP e o resultado final da licitação seja homologado, tudo em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 14.576/05.

Ao Sr. Diretor Geral conhecer e decidir.


MURILO BATISTA DE ALMEIDA
Coordenador Especial SAAE



Prefeitura de
SOROCABA

405-A

Processo nº 2.967/2020.

Diretoria Geral, em 17 / 03 / 2021.

01. Com base na Ata de Julgamento da Pregoeira (fls. 371/378), nos termos da Lei nº 10.520/02, decido negar provimento ao recurso apresentado pelo Sr. BRUNO DE ALMEIDA IOBII (fls. 355/359) e pela empresa SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA (fls. 362/366).
02. Sendo assim, adjudico o objeto da licitação em favor da empresa ABC RENTAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, e homologo o resultado final da licitação, tudo em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93, o Decreto Municipal nº 14.576/05.
03. Publique-se.
04. Ao Setor de Licitações para providências.

RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral do SAAE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2967/2020 - SAAE, DESTINADO À LOCAÇÃO DE CAMINHÕES EQUIPADOS COM AUTO TANQUE PARA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O SAAE.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.25 do edital, conforme demonstra documentos de fls. 362/366, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das razões:

A SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA alega, em síntese, que o atestado apresentado pela ABC RENTAL – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP., licitante declarada vencedora, está em desconformidade com as exigências estabelecidas no edital não comprovando aptidão anterior na execução do objeto a ser contratado, qual seja a prestação de serviços relativos à distribuição e manejo com água potável. Alega ainda que tais documentos estão destoantes daqueles atestados de qualificação técnica exigidos no edital (item 8.3) com lastro no art. 30 da lei 8666/93 e, portanto, imprestáveis a sustentar a sua habilitação. Alega também que o transporte de água potável corre risco de contaminação, devendo obedecer rígidas normas de controle sanitário, devendo ser exigido alvará sanitário e as licenças de outorga dos recursos hídricos. Requer finalmente que a licitante vencedora seja declarada inabilitada e após provido o recurso, que o objeto seja adjudicado a recorrente.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Setor de Materiais e Logística que analisou o edital publicado, a documentação apresentada pela licitante vencedora e as razões do recurso. Em sua manifestação, abaixo transcrita, restou ratificada as informações quanto a análise da qualificação técnica (fls. 305), conforme segue:

“- Licença outorga dos recursos hídricos:

Não há o que se tratar a respeito uma vez que a água a ser utilizada será fornecida pelo SAAE Sorocaba conforme item 22.3 do Termo de Referência – Anexo II do Edital.

Entendemos que seria pertinente a apresentação deste documento se a locação do caminhão auto tanque incluísse o fornecimento de água potável pela empresa contratada, no entanto o objeto é a locação de caminhão auto tanque para transporte e distribuição de água potável.

- Do controle sanitário:

Apesar de não ter sido exigida a apresentação de documentos do controle e da vigilância da qualidade da água para a assinatura do contrato, foi exigido junto a apresentação dos caminhões o laudo de manutenção no tanque e teste de potabilidade da água, sendo que a empresa emissora do laudo deverá estar regularizada junto aos órgãos competentes conforme item 5.6 “b” e 5.6 “b1” do Termo de Referência – Anexo II do Edital.

- Atestado de capacidade técnica:

A reclamante cita que foi admitido como capacidade técnica o atestado genérico o qual não menciona que se trata de transporte de água potável.

Há de se entender que o descritivo constante no atestado de capacidade técnica é de responsabilidade da empresa emissora.

A exigência de que o atestado apresentasse o termo “água potável” poderia restringir a competitividade de empresas que aptas para tal locação e que possuem o atestado de capacidade emitido sem a referida menção, frustrando assim o intuito na obtenção de melhores propostas.

O não aceite de atestado que menciona apenas “caminhão pipa” também poderia ser entendido como excesso de rigorismo e formalidade.

Por fim cabe informar que mesmo com o aceite do referido atestado, há a necessidade de apresentação do laudo higienização do tanque, além dos demais documentos exigidos no edital.”

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar

acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Desta forma, o item 8.3 do edital estabelece:

8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):

a) Qualificação Técnica Operacional.

- a1)** Atestado(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços pertinentes, similares e compatíveis em características, quantidades e prazos, equivalentes ou superiores ao referido lote, para o período de 12 (doze) meses (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei), conforme tabela a seguir:

Lote	Descrição	Horas / Mês p/ equip.	Total Horas / Mês	Total horas p/ 12 meses	Total de horas p/ comprov.
1	Caminhão equipado com tanque para transporte e distribuição de água potável (03 unidades).	250	750	9.000	3.600

Observa-se que está expressa a necessidade de comprovação de prestação de serviços pertinentes, similares e compatíveis em características, ou seja, não foi estabelecida única e exclusivamente a comprovação caminhão equipado com tanque para transporte e distribuição de água potável (03 unidades). Embora se ainda o fosse, o instrumento convocatório seria uma afronta a Lei geral de licitações, que em seu art. 30, parágrafos 3º e 5º, afim de não inibir a participação, estabeleceu:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [não grifados no original]

Conforme disposto na Lei 1390/65, que dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que em seu art. 2º alíneas “c” e “e”, estabeleceu:

“Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

(...)

c- Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

(...)

e- Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais.”

Considerando que a lei de criação da Autarquia diz da exclusividade no fornecimento de água e conforme disposto no Termo de Referência (item 22.3), a água a ser utilizada será fornecida pelo SAAE Sorocaba. Considerando ainda que em hipótese alguma a licitante vencedora poderá transitar com os caminhões locados, para fins particulares utilizando o adesivo “**A Serviço do SAAE**”, desviando assim a finalidade do mesmo e correndo risco de contaminação (subitem 11.2 do Termo de Referência) e que no caso de substituição dos caminhões, motoristas ou ajudantes a CONTRATADA deverá apresentar os documentos relacionados no item 5.6 deste Termo de Referência (subitem 12.5 do Termo de Referência) e que a água para abastecimento dos caminhões será disponibilizada pelo SAAE e retirada apenas de locais autorizados pela Autarquia (subitem 22.3 do Termo de Referência) e que a qualquer tempo e sem prévia comunicação, a fiscalização poderá vistoriar os veículos afim de conferir a regularidade (subitem 12.6 do Termo de Referência), sendo assim é dispensado a licença outorga dos recursos hídricos e do controle sanitário da licitante vencedora, uma vez que ainda serão solicitados documentos que comprovem a limpeza interna com vapor de água, limpeza com jato de areia em toda parte interna do tanque, aplicação de duas demãos de tinta epóxi e teste de potabilidade da água que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, devendo ser emitido por órgão competente (subitem 5.6 b e b1).

Por fim, ressaltamos, ainda, que as pautas levantadas em sede recursal não foram, em momento algum, motivo de esclarecimento ou impugnação, e que a participação no presente certame, conforme item 12 do edital, é considerada como evidência de que as licitantes:

12.5 A apresentação da proposta na licitação será considerada como evidência de que a licitante:

12.5.1 Examinou criteriosamente todos os termos e anexos do edital, que os comparou entre si e obteve do Pregoeiro informações sobre qualquer parte duvidosa, antes de apresentá-la.

12.5.2 Considerou que os elementos desta licitação lhe permitem a elaboração de uma proposta totalmente satisfatória.

12.6 A participação neste Pregão Eletrônico implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa ABC RENTAL – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 11 de março de 2021.

**Thais Coelho Grandó
Pregoeira**